



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600033-70.2020.6.21.0090

Procedência: ELDORADO DO SUL - RS (90.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REQUERIMENTO – ALISTAMENTO ELEITORAL – REGULARIZAÇÃO
DOMICÍLIO ELEITORAL – CERTIDÃO QUITAÇÃO ELEITORAL

Recorrente: MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO ALICERÇADO EM DUPLO FUNDAMENTO. O REQUERENTE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA, NÃO TEVE SEU TÍTULO ELEITORAL TRANSFERIDO EM 2015 DO MUNICÍPIO DE IMBÉ PARA O DE ELDORADO DO SUL, POR FORÇA DA DECISÃO DO TSE, NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 161-94.2015.6.21.0000, QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 26.05.2017. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO REQUERENTE DE TRANSFERÊNCIA DO SEU TÍTULO ELEITORAL PARA ELDORADO DO SUL ATÉ O DIA 06.05.2020, PRAZO FINAL ESTABELECIDO NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019, C/C O ART. 91 DA LEI Nº 9.504/97, PRAZO MANTIDO POR FORÇA DO § 2º, DO ART. 1º, DA EC nº 107/2020. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, com base no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral, em face da sentença do Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS (ID 6167083), que indeferiu o requerimento de transferência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do seu domicílio eleitoral para o município de Eldorado do Sul/RS.

A decisão de indeferimento alicerça-se em duplo fundamento: (i) o requerente MÁRCIO ADRIANO, ao contrário do que alega, não teve seu título eleitoral transferido, em 2015, do município de Imbé para o de Eldorado do Sul, por força da decisão do TSE, nos autos do Recurso Especial nº 0000161-94.2015.6.21.0000, que transitou em julgado em 26.05.2017; (ii) ausência de pedido do requerente de transferência do seu título eleitoral de Imbé para Eldorado do Sul até o dia 06.05.2020, prazo final estabelecido no Anexo I da Resolução TSE nº 23.606/2019, c/c o art. 91 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 6167233), o recorrente alega que é morador do município de Eldorado do Sul/RS e foi candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, sendo que, nessa época, possuía domicílio eleitoral na cidade de Imbé.

Aduz que, em 2015, requereu transferência de seu título eleitoral para Eldorado do Sul, a qual foi indeferida pela Justiça Eleitoral, em razão de suas contas referentes às eleições de 2014 terem sido indevidamente julgadas como não prestadas pelo TRE-RS (PC nº 0001654-43.2014.6.21.0000) impossibilitando, portanto, a obtenção da Certidão de Quitação Eleitoral.

Diante disso, assevera que ajuizou ação da classe PET n. 84-40.2015.6.21.0000, em que esse TRE/RS, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de declarar nulo o acórdão que julgou as contas como não prestadas, em razão de cerceamento de defesa, determinando a intimação do advogado subscritor da inicial para que regularize a representação processual.

Menciona que, paralelamente à referida ação, e ante o interesse de se candidatar nas eleições de 2016, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (autos nº 161-94.2015.6.21.0000), ao qual esse TRE-RS, por unanimidade, confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança pleiteada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilitando a transferência do domicílio eleitoral do impetrante ainda que ausente a quitação eleitoral.

Refere que a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, ao qual a Relatora, Ministra Rosa Weber, deu provimento, sob o fundamento de que o recorrido não possuía direito líquido e certo à transferência do domicílio eleitoral, ante a ausência de quitação eleitoral, em razão do julgamento de suas contas de campanha como não prestadas, relativas ao pleito de 2014.

Defende que essa decisão é equivocada, porquanto o *mandamus* já teria “perdido o objeto”, ante a decisão proferida pelo TRE-RS nos autos da PET n. 84-40.2015.6.21.0000, que anulou o acórdão que julgou as contas relativas às eleições de 2014 como não prestadas, em razão de ausência de intimação do advogado constituído nos autos da PC nº 1654-43.2014.6.21.0000.

Afirma que a regra do art. 91 da Lei nº 9.504/97 não é imutável, e que não se trata de uma transferência eleitoral pura e simples, pois o recorrente possui domicílio eleitoral desde o ano de 2015 no município de Eldorado do Sul/RS e a devolução do seu título eleitoral para o município de Imbé ocorreu por erro da administração eleitoral e não por culpa do recorrente.

Destaca que é um cidadão médio, sem conhecimento em Direito Eleitoral e acreditava que, como a sua situação eleitoral estava regularizada em razão das contas eleitorais devidamente prestadas, seu domicílio eleitoral retornaria para Eldorado do Sul sem qualquer necessidade de provocação sua do Cartório Eleitoral para regularizar a sua situação.

Sustenta, ainda, que não há como penalizar o eleitor com o indeferimento de sua inscrição eleitoral diante da impossibilidade de comparecimento pessoal ao cartório eleitoral, em razão da pandemia, ressaltando, mais uma vez, que os erros cometidos pela administração não podem ser jogados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas costas do eleitor e o que se busca é simplesmente a regularização de uma situação eleitoral consolidada no ano de 2015.

Requer, ao final, o seguinte, *in verbis*:

- a) A concessão da tutela de urgência para efetivar regularização do domicílio eleitoral do recorrente no município de Eldorado do Sul/RS, bem como a regularização e emissão de sua Certidão de Quitação Eleitoral, em razão dos danos irreparáveis aos direitos políticos do recorrente, que pretende se candidatar nas eleições de 2020.
- b) No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, para efetivar regularização do domicílio eleitoral do recorrente, em Eldorado do Sul, bem como a regularização de sua Certidão de Quitação Eleitoral.

Subiram os autos ao TRE/RS, tendo sido indeferida a tutela de urgência (ID 6223433).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o § 2º do art. 57 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

(...)

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias**, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido. (grifos acrescidos)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi intimado no dia 18.06.2020, quinta-feira, da decisão que afastou o pedido de reconsideração e que manteve o indeferimento do seu requerimento de transferência do domicílio eleitoral para o município de Eldorado do Sul/RS (ID 6167133), e o recurso foi interposto no dia 22.06.2020, segunda-feira (ID 6167233). Destarte, a interposição do presente recurso respeitou o tríduo legal previsto no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Do mérito recursal

O eleitor MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA ajuizou a presente demanda em **15.06.2020** (ID 6166333), objetivando a regularização do seu título eleitoral na Zona Eleitoral de Eldorado do Sul, cuja transferência, segundo entende, já se encontrava efetivada desde o ano de 2015.

Nesse sentido, extrai-se da petição inicial o seguinte trecho, *in verbis*:

MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, brasileiro, separado, portador do RG 6043133666 e CPF 54198534004, com endereço residencial na Rua Érico Veríssimo, nº 10, Eldorado do Sul/RS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado devidamente qualificado na procuração em anexo, com endereço eletrônico thales@bouchatonadv.com, **requerer a regularização do seu título eleitoral na Zona Eleitoral de Eldorado do Sul/RS, conforme transferência já realizada no ano de 2015**, dizendo o que segue:

[...].

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER**:

- a) A concessão da tutela de urgência para efetivar a transferência eleitoral do domicílio eleitoral do autor para o município de Eldorado do Sul/RS, bem como a regularização e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão de sua Certidão de Quitação Eleitoral, em razão dos danos irreparáveis aos direitos políticos do requerente, que pretende se candidatar nas eleições de 2018 (*sic*).

b) No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, para efetivar a transferência do título eleitoral do autor, bem como a regularização de sua Certidão de Quitação Eleitoral.

Termos em que pede deferimento.

Eldorado do Sul, **15 de junho de 2020**.

[...]. (ID 6166333, fls. 1 e 10 do PDF) (grifos acrescidos)

Por sua vez, no recurso eleitoral interposto, o recorrente MÁRCIO ADRIANO, acerca do seu título eleitoral, reafirma categoricamente que efetuou sua transferência no ano de 2015, para o município de Eldorado do Sul, sendo que a “devolução” do aludido título eleitoral para o município de Imbé ocorreu por erro da Justiça Eleitoral. Veja-se:

Alegou o juízo a quo que seria impossível o pedido de transferência do seu domicílio eleitoral em razão do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97, que diz: “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Ocorre, Excelência, que não se trata de uma transferência eleitoral pura e simples, pois o recorrente possui domicílio eleitoral desde o ano de 2015 no município de Eldorado do Sul/RS e a devolução do seu título eleitoral para o Imbé ocorreu por **erro da administração eleitoral e não por culpa do recorrente**.

Ou seja, o recorrente tem, de fato, o seu domicílio eleitoral há pelo menos 5 (cinco) anos no município de Eldorado do Sul/RS e efetuou sua transferência no ano de 2015, preenchendo todos os requisitos comprobatórios de seu domicílio eleitoral na cidade.

[...]. (ID 6167233, fl. 8 do PDF) (grifos no original)

O recorrente, ao final, requereu o seguinte, *in verbis*:

a) A concessão da tutela de urgência para efetivar a transferência eleitoral do domicílio eleitoral do autor para o município de Eldorado do Sul/RS, bem como a regularização e emissão de sua Certidão de Quitação Eleitoral, em razão dos danos irreparáveis aos direitos políticos do requerente, que pretende se candidatar nas eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2018 (sic).

b) No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, para efetivar a transferência do título eleitoral do autor, bem como a regularização de sua Certidão de Quitação Eleitoral. (ID 6167233, fls. 11 e 12 do PDF)

Não assiste razão ao recorrente.

No que interessa ao deslinde do presente feito, deve-se destacar que consta expressamente na petição inicial que: (i) o eleitor MÁRCIO ADRIANO efetuou o pedido de transferência do seu domicílio eleitoral do município de Imbé para o município de Eldorado do Sul, no ano de 2015; (ii) a Justiça Eleitoral da Comarca de Guaíba indeferiu o pedido de transferência; (iii) a anulação sumária da transferência do título de eleitor fere de morte seus direitos políticos e a Constituição Federal.

Para ilustrar transcrevemos o seguinte trecho da inicial, *in verbis*:

1 – DOS FATOS

O requerente é morador do município de Eldorado do Sul/RS e foi candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2014, sendo que nessa época **tinha seu domicílio eleitoral na cidade de Imbé**.

Ocorre que, ao efetuar **o pedido de transferência de seu título de eleitor para o município de Eldorado do Sul, no ano de 2015**, a Justiça Eleitoral da Comarca de Guaíba indeferiu o pedido de transferência, sob a justificativa de que o peticionante não estaria quite com Justiça Eleitoral, em razão de uma suposta irregularidade na prestação de contas do então candidato.

[...]

2 - DO DIREITO

O requerente irá se candidatar ao pleito desse ano e é legítimo eleitor do município de Eldorado do Sul, estando devidamente alistado e preenche todas as condições de elegibilidade inerentes a qualquer candidatura.

O autor requereu alistamento eleitoral na cidade em 2015, tendo a expedição de seu título eleitoral nessa circunscrição eleitoral no dia **02/10/2015**, preenchendo os requisitos legais para esse fim.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, Excelência, o alistamento eleitoral do requerente no município de Eldorado do Sul é medida de justiça, **tendo em vista que anulação sumária da transferência do título de eleitor do autor fere de morte seus direitos políticos e a Constituição Federal.**

[...]. (ID 6166333, fls. 1, 2, 6, 8 e 9 do PDF) (grifos acrescentados)

Inicialmente, deve-se destacar que o autor/eleitor MÁRCIO ADRIANO não juntou aos autos o requerimento de transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Eldorado do Sul, apresentado, conforme afirmado na inicial, em outubro de 2015, bem como a decisão de indeferimento proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

Por outro lado, verifica-se que o próprio autor anexou à inicial documentos que contradizem veementemente a sua alegação de que houve “anulação sumária” da transferência do seu título de eleitor para o município de Eldorado do Sul. Senão vejamos.

O autor anexou à petição inicial a cópia da decisão proferida pela Relatora, Ministra Rosa Weber, nos autos do Recurso Especial Eleitoral em Mandado de Segurança nº 161-94.2015.6.21.000, Classe 32 – Guaíba/RS (ID 6166683), interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da decisão desse eg. TRE-RS, que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, para assegurar a transferência de seu domicílio eleitoral, permanecendo a anotação de ausência de quitação eleitoral.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do MPE restou assim ementada, *in verbis* (grifos no original):

Recurso Especial eleitoral. Mandado de Segurança. Respe manejado em 20.01.2016. Contas julgada não prestadas. Pleito de 2014. Transferência de domicílio eleitoral. Impedimento. Ausência de quitação eleitoral. Precedente. Arts. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/14 e 18, IV, da Res. - TSE nº 21.538/03. **Recurso provido para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denegar a segurança pleiteada no *mandamus*, e, consequentemente, indeferir a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

Ao fundamentar a sua decisão, a eminente Relatora assentou que a transferência de domicílio eleitoral pressupõe a existência de quitação eleitoral, conforme orientação jurisprudencial do TSE, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescidos):

O recurso merece provimento.

Na espécie, a Corte Regional concedeu a segurança pleiteada considerando que, "embora ausente a quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas", não seria "razoável impedir a transferência do domicílio eleitoral do impetrante, haja vista ser condição elegibilidade a demonstração de 1(um) ano de domicílio na circunscrição do pleito" (fl. 44).

Desse modo, concluiu que "negar a transferência seria prejudicar o preenchimento das condições de elegibilidade, as quais devem ser analisadas tão somente por ocasião do registro de candidatura" (fl. 44).

Não obstante os fundamentos invocados, o entendimento adotado pelo TRE/RS não guarda consonância com a orientação jurisprudencial fixada por este Tribunal, no sentido de que a transferência de domicílio eleitoral pressupõe a existência de quitação eleitoral. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, § 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral. A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental. Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal a quo, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.

Agravo regimental não provido." (AgR-RMS nº 213-13/MS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.8.2014, destaquei)

Referida orientação deflui do disposto no art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/14, c.c o art. 18, IV, da Res.-TSE nº 21.538/2003, verbis:

Resolução. -TSE 23.406/14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:
I- Ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação de contas" .
(Destaquei)

Resolução. - TSE 21.538/2003

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
[...]
IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral. (Destaquei)

Logo, como bem destacou a PGE em seu parecer, sendo incontroverso na espécie o julgamento das contas como não prestadas, é de rigor o indeferimento do pedido, ante a ausência de quitação eleitoral do candidato durante todo o curso do mandato ao qual concorreu.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial, para denegar a segurança pleiteada no mandamus, e, conseqüentemente, **indeferir a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.**

Publique-se.
Brasília 09 de maio de 2017

Ministra Rosa Weber
Relatora

A aludida decisão, portanto, reformou a decisão desse eg. TRE-RS, vez que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor/impetrante MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, transitando em julgado no dia **26.05.2017**.

Ressalte-se que o referido eleitor possuía pleno conhecimento de que seu título eleitoral não fora transferido em 2015 para o município de Eldorado do Sul, tanto que votou no município de Imbé nos anos de 2016 e 2018, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo* na decisão recorrida, *in verbis* (grifos no original):

[...]. Ademais, como dito anteriormente, o eleitor tinha pleno conhecimento de que seu título permanecia em Imbé, por ter justificado o voto no 1º turno das Eleições 2018, votado na 110ª Zona no 2º turno de 2018 (28/10/2018) e, anteriormente, em 2016. Acerca da permanência do título em Imbé, resta clara a decisão da Ministra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosa Weber (RESPE 0000161-94.2015.6.21.0000), com trânsito em julgado em 26/05/2017.

[...]

Repito, o requerente Márcio não teve seu título transferido em 2015 para o município de Eldorado do Sul por decisão do E. TSE e tinha pleno conhecimento do fato, tanto que compareceu às urnas em Imbé em 28/10/2018, data do último pleito.

[...]. (ID 6167083)

Igualmente, a cópia do acórdão proferido por esse eg. TRE-RS nos autos da PET 184-40.2016.6.21.0000 não ampara a alegação do recorrente de que, no ano de 2015, houve a transferência do seu título eleitoral para o município de Eldorado do Sul, a qual, segundo afirmado na inicial, fora “anulada sumariamente”.

Com efeito, o referido acórdão anexado à inicial (ID 6166533), restou assim ementado, *in verbis*:

Petição. Pretensão de anular acórdão que julgou as contas do ora requerente como não prestadas. A ausência de intimação do advogado do candidato, especialmente com relação à decisão que impõe obrigação a este, configura cerceamento de defesa. Tanto a intimação de inclusão do processo em pauta para o julgamento, como a própria comunicação de seu teor, ocorreram por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, onde sequer constou o nome do patrono. Falha que enseja a nulidade da decisão colegiada. Plausível a relativização da coisa julgada, em face da violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais possuem envergadura constitucional. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedente o pedido, a fim de declarar nulo o acórdão proferido nos autos de n. 1654-43.2014.6.21.000, que declarou as contas de MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA como não prestadas, determinando a intimação do advogado subscritor da inicial para que regularize a representação processual.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de junho de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatora.

Do voto condutor proferido pela eminente Relatora, extrai-se o seguinte trecho, *in verbis*:

Desse modo, evidenciada a nulidade das notificações realizadas nos autos da Prestação de Contas n. 1654-43.2014.6.21.0000, **cabe anular a decisão lá proferida e determinar a intimação do advogado para regularizar a representação processual, com a posterior análise dos documentos apresentados.**

Com tais considerações, VOTO pela procedência do pedido, para determinar a intimação do advogado para regularizar a representação processual nos autos da Prestação de Contas n. 1654-43.2014.6.21.000, considerando nulo o acórdão que declarou as contas não prestadas.

É como voto, Senhor Presidente.
(ID 6166533, fl. 8 do PDF) (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que essa eg. Corte Regional, quando do julgamento da PET 184-40.2016.6.21.0000 realizado na sessão do dia 02.06.2016, considerou nulo o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas n. 1654-43.2014.6.21.0000, que declarou as contas não prestadas do candidato MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, determinando tão somente **a intimação do advogado para regularizar a representação processual, com a posterior análise dos documentos apresentados.**

Ou seja, na referida decisão, essa Corte Regional, em nenhum momento, determinou fosse concedida e/ou efetivada a transferência do domicílio eleitoral para Eldorado do Sul, pleiteada pelo eleitor MÁRCIO ADRIANO, no ano de 2015.

Frise-se, por oportuno, que o acompanhamento processual e push do processo de Prestação de Contas n. 0001654-43.2014.6.21.0000 foi anexado à inicial (ID 6166583). Ocorre que tal documento também não comprova que a Justiça Eleitoral concedeu e/ou efetivou a transferência do domicílio eleitoral em discussão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no dia 07.06.2016, a Relatora exarou o seguinte despacho,

in verbis:

Vistos.

Em virtude do decidido por este Tribunal nos autos da PET 184-40.2015.6.21.0000, MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA requer a juntada de procuração, o prosseguimento da análise e julgamento da PC 1654-43.2014.6.21.0000, bem como seja retirada a restrição referente a sua quitação eleitoral.

De fato, na sessão de julgamento do dia 02.06.2016, este Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido do requerente para determinar a intimação do advogado para regularizar a representação processual nos autos da Prestação de Contas n. 1654-43.2014.6.21.000, considerando nulo o acórdão que declarou as contas não prestadas. Portanto, tendo em vista que, pelo presente expediente, o postulante requer a juntada de procuração e o consequente prosseguimento da análise e julgamento da PC 1654-43.2014.6.21.0000, DETERMINO:

- a) o desarquivamento da PC 0001654-43.2014.6.21.0000;
- b) a juntada, na PC 1654-43.2014.6.21.0000, da petição protocolada sob o número 30.518/2016, acompanhada do instrumento procuratório;
- c) a juntada, na PC 1654-43.2014.6.21.0000, do acórdão deste Tribunal proferido nos autos da PET 184-40.2015.6.21.0000;
- d) a redistribuição da PC 1654-43.2014.6.21.0000, a esta Relatora, por prevenção associada ao processo PET 184-40.2015.6.21.0000, tendo em vista ter ocorrido o término do biênio da relatora originária daquela prestação de contas;
- e) a comunicação acerca da regularização das contas ao Juízo Eleitoral competente, para fins de lançamento do ASE correspondente no cadastro do eleitor.

Cumpridas as determinações, venham os autos a mim conclusos. Publique-se.

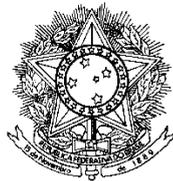
Cumpra-se.

Porto Alegre, **07 de junho de 2016**.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Relatora.

Já no dia 14.06.2016, a Relatora exarou novo despacho, nos seguintes termos, *in verbis:*

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sessão de julgamento do dia 02.06.2016, este Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA (PET 184-40.2015.6.21.0000) para determinar a intimação do seu advogado para regularizar a representação processual nos autos da presente Prestação de Contas n. 1654-43.2014.6.21.000, considerando nulo o acórdão que declarou as contas não prestadas.

A procuração e cópia do acórdão foram juntados às fls. 45 e 47-51. O feito foi a mim redistribuído em virtude do término do biênio da relatora originária (fl. 54).

Vieram os autos conclusos.

Em vista do exposto, DETERMINO:

a) a comunicação acerca da regularização das contas ao Juízo da 110ª Zona Eleitoral, para fins de lançamento do ASE 272-1 no cadastro do eleitor, devendo expedir, e fornecer ao requerente, certidão circunstanciada, tendo em vista que o cadastro nacional encontra-se fechado por motivo de questões operacionais relativas às próximas eleições;

b) a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) para o prosseguimento da análise.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Relatora.

Vê-se, portanto, que tanto no despacho exarado no dia 07.06.2016 quanto no dia 14.06.2016, a então Relatora do processo de PC n. 0001654-43.2014.6.21.0000, em nenhum momento, determinou fosse concedida e/ou efetivada a transferência do domicílio eleitoral para Eldorado do Sul, pleiteada pelo eleitor MÁRCIO ADRIANO perante o Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba; **mas sim e tão somente determinou fosse procedida à comunicação da regularização das contas ao Juízo Eleitoral competente, ou seja, ao Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Imbé.**

É dizer, esse eg. TRE-RS não concedeu e/ou efetivou a transferência do título eleitoral do município de Imbé para o município de Guaíba requerida pelo eleitor MÁRCIO ADRIANO CANTELLI ESPÍNDOLA, no ano de 2015, quer seja nos autos da PET n. 84-40.2015.6.21.0000; quer seja nos autos do processo de PC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0001654-43.2014.6.21.0000.

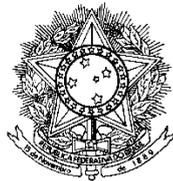
Por outro lado, verifica-se que o eg. TSE indeferiu a transferência de domicílio eleitoral do referido eleitor, nos autos do Resp em MS nº 161-94.2015.6.21.0000, cuja decisão transitou em julgado em 26.05.2017.

Desse modo, não encontra amparo algum a alegação do ora recorrente, no sentido de que: *“Ressaltando, Excelência, que o presente caso não se trata de uma transferência de domicílio eleitoral pura e simples e sim a regularização do domicílio eleitoral do recorrente, que já tinha transferido o seu título eleitoral para a cidade de Eldorado do Sul e o seu retorno para Imbé se deu por culpa exclusiva da administração eleitoral.”* (ID 6167233, fl. 09 do PDF) (grifos acrescentados)

Sendo assim, forçoso reconhecer como irretocável o primeiro fundamento de que se valeu o Juízo *a quo* para indeferir o pedido de regularização do domicílio eleitoral e emissão de quitação eleitoral, vez que o eleitor MÁRCIO ADRIANO não teve seu título eleitoral transferido do município de Imbé para o de Eldorado do Sul, no ano de 2015.

Igualmente, não procedem as alegações do recorrente de que *“a regra do art. 91 da Lei nº 9.504/97 não é imutável”* (ID 6167233, fl. 08 do PDF), e que *“é um cidadão médio, sem conhecimento em Direito Eleitoral e acreditava que, como a sua situação eleitoral estava regularizada em razão das contas eleitorais devidamente prestadas, confiou que sua situação eleitoral iria retornar ao normal, ou seja, que seu domicílio eleitoral retornaria para Eldorado do Sul sem qualquer necessidade de provocação sua do Cartório Eleitoral para regularizar a sua situação”* (ID 6167233, fl. 09 do PDF).

Isso porque o advogado constituído pelo ora recorrente na presente demanda, Dr. Thales Vincícius Bouchaton, OAB/RS 85.531-A, foi o mesmo que atuou no MS nº 161-94.2015.6.21.0000, na PET n. 84-40.2015.6.21.0000 e no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo de PC nº 0001654-43.2014.6.21.0000.

Ou seja, além de o recorrente encontrar-se assistido por advogado de sua confiança, o fato incontroverso de ter justificado o seu voto no 1º turno das Eleições 2018 (07.10.2018), na 90ª Zona Eleitoral, seção eleitoral 135, localizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental David Riegel Neto, no município de Eldorado do Sul, bem como ter votado na 110ª Zona no 2º turno de 2018 (28.10.2018), conforme destacado pelo Juízo *a quo*, **revela que detinha pleno conhecimento de que seu título permanecia em Imbé.**

De mais a mais, verifica-se que não havia óbice imposto ao recorrente para se dirigir a um cartório eleitoral, para encaminhar pedido de transferência de domicílio eleitoral do município de Imbé para o município de Eldorado do Sul.

Diga-se, nesse sentido, que a pandemia da Covid-19 sequer pode ser alegada como óbice intransponível a favor do recorrente, conforme salientado pelo Juízo *a quo* na decisão recorrida, *in verbis*:

Frise-se que muito embora a pandemia, o cadastro eleitoral esteve aberto até 06/05/2020, tendo somente esta 90ª Zona Eleitoral atendido **remotamente mais de 1.000 (um mil) solicitações de alistamento e transferência por meio do Título Net.**
(ID 6166833) (grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, que, após transcorrido mais de 3 (três) anos da decisão do TSE que indeferiu a transferência eleitoral para o município de Eldorado do Sul (26.05.2017), o recorrente vem requerer, com pedido de tutela de urgência, a transferência de seu domicílio eleitoral.

Ocorre que tal pedido foi protocolado no dia **15.06.2020**, ou seja, após 39 dias transcorridos do dia **06.05.2020**, último dia estabelecido no Anexo I da Resolução TSE nº 23.606/2019 (Calendário Eleitoral – Eleições 2020), para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAIO DE 2020

6 de maio - quarta-feira (151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, **transferência** e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

Desse modo, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, o requerimento de transferência do título eleitoral formulado pelo autor é impossível de ser atendido em face do preceituado no art. 91 da Lei nº 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

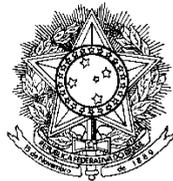
Por outro lado, verifica-se que o prazo de cento e cinquenta dias previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, c/c o Anexo I da Resolução TSE nº 23.606/2019, já havia transcorrido na data de 02.07.2020 (data da publicação e da entrada em vigor da EC nº 107/2020 – art. 3º), razão pela qual incide a regra do § 2º do art. 1º da referida emenda:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), **que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional** e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020. (grifos acrescidos)

Dessa maneira, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de regularização do domicílio eleitoral da parte autora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL